

LEI Nº 2255/2014

(Regulamentada pelo Decreto nº 3065/2021)



DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EM OTACÍLIO COSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE OTACÍLIO COSTA, Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 86, inciso V, da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, pelo que sanciona a presente, LEI:

Art. 1º O serviço funerário é de caráter público, podendo ser exercido mediante permissão e/ou concessão, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, com remuneração direta pelo contratante dos serviços ao prestador, podendo o Poder Público Municipal, fixar tarifas, evitando abusos de poder econômico, bem como regular e fiscalizar os trabalhos.

Parágrafo Único - A concessão/permissão de exploração dos serviços funerários se dará mediante prévia licitação.

Art. 2º A concessão/permissão será outorgada, mediante termo ou contrato, que observará as prescrições legais, bem como as normas previstas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Atenderão ainda as seguintes condições:

I - a permissão/concessão é intransferível;

II - o prazo de duração da concessão/permissão será de 10(dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, salvo estipulação contrária no edital do certame licitatório;

III - os serviços funerários serão prestados nos moldes legais, arcando as interessadas com os riscos da atividade;

IV - em hipótese alguma, adotarão critérios que causem embaraços às famílias carentes, devendo resguardar os direitos das famílias comprovada e reconhecidamente hipossuficientes, encaminhando a documentação e prestando informações junto ao Município, visando o uso do auxílio funeral ou outro que porventura seja criado.

Art. 3º São consideradas atividades integrantes dos serviços funerários:

I - venda de ataúdes;

- II - transportes de cadáveres;
- III - fornecimento de altares e mesas;
- IV - fornecimento de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- V - preparação de cadáveres;
- VI - auxílio na obtenção de certidão de óbito e documentos funerários;
- VII - fornecimento de coroas de flores;
- VIII - ornamentação do cadáver;
- IX - transporte de cadáveres exumados;
- X - fornecimento de capela mortuária, seja particular, seja pública.

Art. 4º A concessão/permissão dos serviços funerários, será condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - realização prévia de licitação, atendidas às exigências de lei;
- II - disponibilização das seguintes estruturas, fornecidas pelas funerárias:
 - a) Central Funerária própria, destinada aos serviços administrativos, exposição de ataúdes e demais serviços correlatos;
 - b) disponibilização de capela mortuária, seja pública ou privada;
 - c) disponibilização de pelo menos 2 (dois) veículos, preferencialmente emplacados em Otacílio Costa/SC, sendo um para serviços administrativos e outro para missão específica;
 - d) localização da funerária no Município de Otacílio Costa/SC, com emissão de nota fiscal no Município.

Art. 5º É expressamente proibido, que empresas funerárias de outros municípios exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Otacílio Costa/SC e aos familiares optem pela realização do sepultamento em outra cidade.

Parágrafo Único - O ingresso de outra prestadora de serviços funerários somente será permitida mediante realização de licitação, obedecidos os requisitos legais.

Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, a administração, normatização e fiscalização dos serviços funerários, cabendo, dentre outras providências:

- a) fixação/regulação das tarifas a serem praticadas pelas interessadas;

- b) adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;
- c) os serviços devem ser prestados com a qualidade determinada nas normas regência, podendo, mediante o devido processo legal, tanto na esfera administrativa, como judicial, ocorrerem penalizações conforme a constatação da gravidade do ato.

Art. 7º As permissionárias/concessionárias, visando o melhor atendimento ao usuário, providenciarão uma central de atendimento do serviço funerário, com supervisão permanente do Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa e igualitária de atendimentos, que ocorrerá, preferencialmente em forma de rodízio, de maneira a proporcionar uma prestação de serviços de qualidade, evitando o prejuízo da concorrência desleal, bem como da captação de clientes.

§ 1º O órgão fiscalizador, fará constar no regulamento ou equivalente, o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio, inclusive nos hospitais, e os demais itens e normatizações, visando o melhor funcionamento dos serviços funerários.

§ 2º Os serviços gratuitos e os que possuem quaisquer benefícios do Poder Público, obedecerão obrigatoriamente o sistema de rodízio, visando a igualdade e a qualidade das prestações de serviços.

Art. 8º Fica vedado às empresas interessadas, o exercício de quaisquer atividades estranhas aos Serviços Funerários, sendo expressamente proibido, efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerárias e de cadáveres, sob pena de imediata revogação/cassação do alvará permissivo/concessivo.

Art. 9º Para o atendimento ao usuário, as empresas deverão manter plantão de atendimento de maneira ininterrupta, o qual será igualmente objeto de fiscalização do Município.

Parágrafo Único - As empresas são obrigadas ainda, a manterem estoque com modelos de urnas diferenciados, visando a livre escolha pelos usuários. No caso de não possuir o serviço escolhido pelo usuário, fica obrigado a prestar o serviço com as características mais próximas possíveis, sendo vedado qualquer acréscimo de valores, salvo aceite do usuário.

Art. 10 O edital do certame licitatório, na modalidade escolhida pelo Município, conterà as regras de julgamento, sempre visando o alcance dos Princípios Gerais da Administração Pública, em especial da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade, Eficiência e Melhor Interesse Público, com a supremacia deste sobre o privado.

Art. 11 Constituem obrigações das Funerárias:

- I - prestar serviços de qualidade, administrando o complexo funerário;
- II - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Municipal, aceitando a fiscalização do Município;
- III - assegurar aos agentes fiscalizadores, o livre acesso às dependências das funerárias, não

causando embaraços, sob pena das sanções cabíveis;

IV - manter-se em dia com todas as obrigações, sejam fiscais, contábeis, previdenciárias, trabalhistas, entre outras;

V - manter instalações adequadas, para a prestação dos serviços funerários, conforme determinação do Município;

VI - cumprir na íntegra, todas as ordens de serviços expedidas pelo Município;

VII - oferecer serviços de tanatopraxia para o preparo do corpo, devendo cumprir todas as normas para tal intento, bem como serviços de exumação.

VIII - manter estoques com o maior número possível de ataúdes, para o atendimento de todas as camadas sociais, bem como possibilitando a escolha dos usuários;

IX - prestar informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

X - prestar serviços adequadamente, buscando a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, generalidade, atualidade dos serviços e cortesia na prestação.

Art. 12 O Município estabelecerá tarifas para o serviço funerário municipal, evitando abusos de preços e excessos de poderio econômico.

Art. 13 As funerárias serão remuneradas por serviços efetivamente prestados, devendo receber diretamente dos contratantes dos serviços, respeitadas as tarifas fixadas.

Parágrafo Único - No caso de constatação de famílias carentes, consideradas mediante o devido processo, o Município auxiliará com o pagamento dos serviços, através do auxílio funeral, ou outro que porventura o substitua ou venha a ser criado.

Art. 14 As funerárias deverão instalar-se em locais apropriados, com as devidas vistorias e autorizações do Poder Municipal.

Art. 15 Sem prejuízo de outros, são direitos dos usuários:

I - recebimento de serviços adequado, satisfazendo as condições de regularidade higiene, bem como as demais previsões legais, inclusive da ANVISA e da Vigilância Sanitária Municipal;

II - recebimento de informações precisas e adequadas, podendo levar ao conhecimento da autoridade competente quaisquer formas de irregularidades decorrentes do mal serviço prestado.

Art. 16 O descumprimento pela Funerária, de quaisquer exigências previstas, seja em lei,

normas, edital e/ou regulamento, sujeitará a empresa infratora separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - advertência escrita, em que a funerária infratora será notificada para cessar a irregularidade;

II - multa, a ser fixada no regulamento ou normas de regência, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão das atividades, pelo período de 15(quinze) dias, até a correção da irregularidade, podendo ser aplicada em dobro, em caso de reincidência;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento da multa aplicada;

V - revogação da concessão/permissão;

Parágrafo Único - Compete ao setor de fiscalização do Município, o exame e deliberação acerca dos assuntos relacionados aos serviços funerários, podendo ocorrer elaboração de estudos, cálculo e atualização de tarifas, com a participação de membros da comunidade, visando a melhor adequação e atendimento dos serviços, tudo em prol do Melhor Interesse Público. Poderão os fiscais, permanecer o tempo que se fizer necessário, mantendo o respeito, e possibilitando o normal andamento dos trabalhos. Em caso de impedimento de acesso dos fiscais aos locais, poderão fazer uso de força policial, bem como aplicar notificação em desfavor da funerária infratora.

Art. 17 Em quaisquer casos, será permitido à apresentação de defesa/justificativa, pela funerária objeto de investigação/sanção, no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação no endereço de cadastro, que devesse ser mantido atualizado, tudo em prol do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

§ 1º Em quaisquer casos, não satisfeito com a decisão da primeira instância Administrativa, poderá ocorrer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação no endereço de cadastro, recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 18 Independentemente das penalidades pecuniárias impostas à concessionária, a concessão outorgada poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - paralisação dos serviços objeto da concessão;

III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão, exceto o de tanatopraxia que poderá, facultativamente, ser subcontratado.

Art. 19 Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade delegada não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do município de Otacílio Costa/SC.

Art. 20 As instituições de saúde, o IML ou entidades afins, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares à respectiva funerária, na ordem prevista nas normas, para auxílio no preenchimento da documentação, bem como para a concretização das tratativas comerciais com a respectiva funerária da vez, conforme o sistema de rodízio.

Art. 21 Toda e qualquer alteração no contrato social, deverá ser comunicada ao Município, sob pena de revogação da permissão/concessão.

Art. 22 A concessão/permissão é intransferível para terceiros, em qualquer hipótese.

~~**Art. 23** O número de funerárias no Município, será fixado com base em 1(uma) funerária para cada 7.500 (sete mil e quinhentos habitantes), sendo averiguado com base no senso do IBGE, podendo, no entanto, ocorrer modificações, conforme o melhor interesse da população~~

Art. 23. O número de funerárias no Município, será fixado com base em 1 (uma) funerária para cada 4.200 (quatro mil e duzentos habitantes), sendo averiguado com base no senso do IBGE, podendo ocorrer revisão, conforme o melhor interesse da população. (Redação dada pela Lei nº 2817/2021)

Art. 24 A extinção de qualquer das funerárias, sua desistência, fusão, e/ou incorporação, durante o prazo de vigência da permissão/concessão obrigará o Município a realizar nova licitação, visando incluir nova funerária, que atuará durante o prazo faltante daquela que perdeu a concessão/permissão.

§ 1º A nova licitação, no caso de quaisquer ocorrências do caput deste artigo, se destina a evitar qualquer forma de monopólio, que venha a causar qualquer forma de prejuízo aos Municípios.

§ 2º Considera-se ainda, desistente, quando se comprovar que a funerária, muito embora não efetue o registro da baixa junto aos órgãos, não mais atue nos moldes previstos nesta lei.

Art. 25 São itens avaliadores, que serão adotados como critério de julgamento quando do certame licitatório, mediante pontuação constante no edital do certame licitatório:

I - tempo de atividade e/ou experiência no serviço funerário, em especial no Município de Otacílio Costa/SC;

II - posse/propriedade de veículos emplacados no Município de Otacílio Costa/SC, sem prejuízo de aferição de sua qualidade;

III - comprovação de disponibilidade de funcionários, para prestação dos serviços, inclusive sob o regime de plantão;

IV - existência de possíveis serviços adicionais aos mínimos exigidos;

Art. 26 As empresas funerárias, poderão, a critério da Administração Municipal, serem objeto de avaliação pela população, sendo possível a utilização de tal avaliação para verificação e fiscalização das atividades.

Art. 27 Quando da realização do certame licitatório, serão respeitadas as regras atinentes à Lei 8.666/93, bem como as supervenientes relacionadas ao feito, devendo as funerárias interessadas, respeitarem todas as condições previstas, tanto nas referidas leis, como no edital, no termo de referência, e demais normas do certame licitatório, tudo em prol do melhor interesse público.

Art. 28 Após o término do certame licitatório, o prazo para instalação e início das atividades, será de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Invocando o melhor interesse público, em caso que recurso relacionado ao certame licitatório, este não terá efeito suspensivo, podendo, por sua conta e risco, serem iniciados os trabalhos pelas vencedoras do certame, salvo ordem judicial ou de outra autoridade competente, que determine o contrário.

§ 2º Em ocorrendo a manutenção do resultado do certame, as empresas funerárias continuarão com os serviços previstos. Em ocorrendo a modificação da ordem de classificação e/ou qualquer outra ocorrência, nenhum valor, a qualquer título, será devido à funerária, salvo pela efetiva prestação dos serviços, ou seja, pelos serviços efetivamente realizados.

Art. 29 Os casos porventura omissos e/ou com divergências de interpretação, serão regulados/observados os Princípios Constitucionais da Administração Pública, em especial da Supremacia do Interesse Público sobre o privado.

Art. 30 A concessão ou permissão outorgada anteriormente a esta Lei permanecerá válida até que seja firmado o contrato com os licitantes vencedores.

§ 1º Fica estipulado o prazo de 03 (três) meses para adaptação das funerárias nos novos moldes desta lei, a partir da publicação desta.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, em especial a Lei nº 578, de 13 de junho de 1991 e a Lei 1.695 de 23 de outubro de 2007.

Otacílio Costa, 16 de dezembro de 2014.

LUIZ CARLOS XAVIER
Prefeito

JEAN CARLOS LINS
Chefe de Gabinete do Prefeito